

O ESTUDO ACERCA DA PSICOPATIA E SUA CULPABILIDADE

Larissa de Andrade Antunes

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Danilo Medeiros Pereira

Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM – Marília/SP; Bacharel em Direito - UFMS;
Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Mestra em Direito - UNIVEM; Docente e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Justifica-se a escolha do presente tema, estudar e analisar as consequências jurídicas impostas aos agentes criminosos considerados como “psicopatas infratores” no âmbito penal, bem como a polêmica na doutrina e na jurisprudência, quanto à forma que um psicopata vem sendo tratado e sendo responsabilizado por suas ações criminosas, perante o artigo 26, parágrafo único do Código Penal Brasileiro e, também, explicar o porquê de tanta reincidência em crimes bárbaros no nosso país. No início do trabalho, foi demonstrado a forma que a psiquiatria forense chegou ao nosso país, e como foi sendo modificada, conforme necessário, e estudos relacionados aos aspectos etiológicos do comportamento criminoso, seus parâmetros biológicos, psicológicos e sociais. A psicopatia é um tema que desafia há tempos as ciências criminais e a própria Justiça, pois considera a controvérsia sobre o que seja a psicopatia, ou seja, doença mental, doença moral ou transtorno de personalidade. Ademais, a discussão se estende a considerar se o psicopata deve ser configurado como imputável, semi-imputável ou inimputável, bem como qual seria, por consequência, a sanção penal adequada a esses indivíduos quando praticam infrações penais, e se há uma cura para tal transtorno, e a ressocialização deste indivíduo. A psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, confere aos psicopatas um nível elevado de crueldade em seus atos criminosos, podendo ser facilmente constatado no momento em que se analisa cada etapa de um homicídio por eles praticado.

PALAVRAS-CHAVE: direito penal; imputabilidade; psicopatia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente está-se deparando cada vez mais com crimes bárbaros e cruéis, associando-se esses crimes a psicopatas, na maioria das vezes, sem o conhecimento sobre o que é o psicopata, tratando por diversas vezes, como um agente comum, sem transtornos, sendo que um portador de alguma doença mental e que em liberdade, certamente voltará a delinquir, de forma ainda mais cruel.

A psicopatia – transtorno de personalidade antissocial – pode ser caracterizada como um transtorno mental na qual retira da pessoa a capacidade de sentir emoções, discernir de forma clara o certo e o errado, desta forma, é necessário

analisar a punibilidade dos agentes possuidores de tal transtorno, a forma como deverão receber a sanção penal e a capacidade de entendimento das transgressões penais.

Ademais, a psicopatia deve ser extraída das ciências ligadas à área da saúde mental (psiquiatria, psicologia e neurociências), que auxiliam os operadores do Direito Penal a qualificarem esses criminosos, permitindo a aplicação da sanção penal adequada em cada caso.

2 O INÍCIO DA PSIQUIATRIA FORENSE NO BRASIL

Há a divisão entre seres racionais e irracionais: o que distingue o ser humano dos animais é a alma racional; portanto, os seres humanos, sendo livres para escolher, são responsáveis pelos seus atos.

Aristóteles reconhecia o conhecimento das consequências da ação, como um fator de grande importância para que o ser humano tenha responsabilidade sua ação. Ele afirma que uma pessoa é moralmente responsável se, com conhecimento das circunstâncias e, na ausência de forças externas, tal pessoa deliberadamente escolheu cometer um ato específico. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS, 2003)

Em 460 a.C. o Senado Romano estabelece a “Lei das Doze Tábuas”, a qual faz referências à incapacidade legal das crianças e dos portadores de doenças mentais, providenciando tutores para os considerados como insanos, e por volta da segunda metade do séc. XIX, começaram a existir os primeiros institutos voltados ao tratamento dos doentes mentais considerados perigosos.

Com o surgimento da Psiquiatria como uma das especialidades médicas, esta tomou a si todas as relações entre a Saúde Mental e a Justiça, e é neste momento que surge a psiquiatria forense, podendo ser definida, enfim, como uma subespecialidade que faz uso dos conhecimentos psiquiátricos à luz da legislação, ou como a utilização dos conhecimentos psiquiátricos a serviço da justiça. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS; 2003, p.19)

Desde 1835 no início do Império, os menores de 14 anos e os alienados são considerados inimputáveis.

O professor Francisco Franco da Rocha, vindo do Rio de Janeiro, assume em 1884, o serviço de Assistência aos Psicopatas do Estado de São Paulo e, nesta ocasião encontravam-se recolhidos no Hospital da Várzea do Carmo, na capital de SP, quinze doentes mentais criminosos. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS; 2003, p.20)

O aumento no número de pacientes passou a ser motivo de preocupação, pois, no ano de 1926 encontravam-se internados, no hospital psiquiátrico Juquery, 165 doentes mentais, considerados como criminosos, sendo entre eles 95 brasileiros e 70 estrangeiros. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS, 2003)

Diante dessa situação, em 1927, o professor Alcântara Machado, patrocinou o projeto de lei que criou o Manicômio Judiciário do Estado de São Paulo. Após, em 1934, os primeiros 150 pacientes, sendo eles, todos do sexo masculino, foram transferidos do Hospital Juquery para o Manicômio. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS, 2003)

Nos séculos coloniais e imperial, os asilos que mantinham as pessoas com doença mental, eram “depósitos de loucos” sem finalidade terapêutica, sendo substituídos pelo nosocômio, organizado a partir de médicos especializados em pesquisa e tratamento da loucura desses pacientes.

3 ASPECTOS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

Os atos de um criminoso (roubos; furtos; homicídio; estupro; fraudes; tráfico de entorpecentes e crime organizado) vêm aumentando, principalmente no aspecto da crueldade que os atos têm sido práticos, havendo a necessidade de se estudar os comportamentos e o que tem influenciado esses agentes.

Houve um aumento absurdo na violência social, contribuindo para uma superlotação nos estabelecimentos prisionais, ocorrendo sobretudo, em decorrências do aumento da periculosidade dos encarcerados, da problemática em relação as ações preventivas e de reabilitação do comportamento criminoso.

3.1 Aspectos Biológicos e Genéticos

A relação entre a biologia e o crime surgiu do ditado popular de que “o criminoso já nasce assim”. Os estudos nesta categoria apontam que apesar da evidência dos dados apontarem para a existência de importantes fatores genéticos associados à criminalidade, o papel do ambiente em que o indivíduo convive ao decorrer de sua vida, tem forte influência.

Diante disso, acredita-se que apesar da inquestionável existência de um fator genético capaz de aumentar a possibilidade de uma criança adquirir um comportamento criminoso, está também está sujeito devido às condições ambientais.

3.1.1 Aspectos neurológicos

Este estudo tem enfatizado as presenças de disfunções neuropsicológicas relacionadas ao comportamento violento, com maior expressividade no lobo frontal e nos lobos temporais.

O lobo frontal relaciona-se à regulação e inibição de comportamentos, à formação de planos e intenções, e a verificação do comportamento complexo, suas alterações teriam como consequência dificuldades de atenção, concentração e motivação, aumento da impulsividade e da desinibição, perda do autocontrole, dificuldades em reconhecer a culpa, aumento do comportamento agressivo, bem como incapacidade de aprendizagem com a experiência (correlacionado com a reincidência dos criminosos) (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS, 2003).

3.1.2 Aspectos psicofisiológicos

Os estudos baseiam-se essencialmente na avaliação da função cerebral (fisiopatologia), como por exemplo, a atividade elétrica da pele, o eletroencefalograma, que demonstram, tanto a ativação tônica (reação global do sujeito na ausência de estimulação específica) quanto à ativação fásica (reação à estimulação específica), é menor nos criminosos. Também apresentam, os criminosos, uma média menor do ritmo cardíaco, menor nível de condutância da pele e maior tempo de resposta na atividade elétrica da pele, bem como registros eletroencefalográficos com maior incidência de anormalidades. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS, 2003)

3.2 Aspectos Psicológicos

As concepções com enfoque psicológico de um modo geral enfatizam que as suas proposições fundamentais abordam que:

O criminoso um homem como outro qualquer, só se diferenciando por uma maior aptidão para a passagem ao ato; a personalidade criminal é descrita através de traços psicológicos que são agrupados num nó central e em variantes; o nó central engloba os traços de agressividade, egocentrismo, labilidade e indiferença afetiva, sendo estes os elementos responsáveis pela efetiva passagem ao ato, enquanto variantes serão responsáveis pelas diferentes modalidades deste ato; a personalidade do criminoso considerada na sua globalidade é dinâmica, resultando a sua especificidade ou particularidade da associação, ação e interação específica dos seus diferentes traços construtivos – ele é um resultado e não um dado. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS; 2003, p.54)

No caso concreto da criminalidade, os criminosos possuem três fatores de temperamento e, enquanto grupo, terão níveis mais elevados de extroversão, de neuroticismo e de psicoticismo – que determinarão a estrutura da personalidade do criminoso. Esses diferentes tipos de funcionamento psicológico influenciam de tal forma que se mostram com mais dificuldades de aprendizagem das regras e da conduta socialmente adequada.

A expressão do comportamento “anti-social” para essas pessoas ocorre com maior frequência na área do trabalho, em ambientes domésticos violentos, em situações caracterizadas pelo tráfico de drogas e nas dificuldades conjugais. Contudo, compreende-se que fatores psicológicos englobam aspectos cognitivos e da afetividade, bem como o funcionamento interpessoal, o controle dos impulsos, temperamento e caráter.

3.3 Aspectos Sociais

Considera-se como fator social o exagerado crescimento demográfico; o desequilíbrio na distribuição da renda; o desemprego; e o papel da família também se faz importante na causalidade do comportamento criminoso.

Famílias com casos de desordem mental em primeiro grau (depressão; deficiência mental; alcoolismo...), ou com históricos de violência e abuso de crianças e jovens, pelos pais ou parentes, se apresentam em históricos de sujeitos autores de crimes.

As inadequações sociais repercutem diretamente na estrutura e organização da família, fragilizando-a e consequentemente provocando uma ineficácia em seu papel principal, que é o de estabelecer relações saudáveis (na ótica biopsicossocial) e na formação moral e ética do indivíduo. (RIGONATTI; SERAFIM; BARROS; 2003, p.58)

Importante ainda quanto ao referido tema mencionar acerca da relação entre a psicopatia e o direito.

4 PSICOPATIA E O DIREITO

O objetivo do Direito Penal é, não só, estabelecer leis e sanções equivalentes aqueles que venham descumpri-las. O direito busca em suas leis se preocupar com a abordagem do tratamento aos doentes mentais que cometeram delitos, sabendo que não cabe a mesma sanção aplicada aos outros infratores. Este capítulo dedica-se, portanto, a tratar da matéria penal e de como o psicopata, se enquadra nela, posto que ele se difere, em muito, dos criminosos comuns em termos de comportamento e, principalmente, personalidade

Aplicar pena a um determinado indivíduo sem um estudo de sua condição psicológica é não se importar com as consequências que podem ser geradas com essa ação, havendo grande chance de não lograr êxito quanto à ressocialização do sujeito. Logo, as leis penais, acima de tudo, devem levar em consideração cada infrator e suas particularidades, na medida de sua culpabilidade, e principalmente na aplicação da pena.

Para o Direito Penal, as personalidades psicopáticas são consideradas com culpabilidade diminuída e lhes é aplicada pena de prisão com redução obrigatória ou aplicada medida de segurança, caso haja comprovado o distúrbio mental e enquadre-se na hipótese do caput, ou do parágrafo único do artigo 26, do Código Penal.

No entanto, no caso dos psicopatas, não haverá nenhum aprendizado com aquela experiência, mas um aumento em seu desejo de praticar mais atos criminosos.

4.1 A Psicopatia e os Psicopatas Homicidas

Frisa-se que há uma diferença entre os motivos capazes de levar o indivíduo não considerado como psicopata a cometer um homicídio, e os fatores que influenciam um psicopata. O infrator comum possui, seu código moral interno com interdições próprias, bem como a influência das regras impostas pela sociedade, e age motivado por fatores sociais negativos vivenciados em seu meio familiar, como pobreza, violência familiar, abuso infantil, má criação, abuso de álcool e drogas, ou por dificuldades financeiras.

Já o psicopata age em decorrência de uma estrutura de caráter que funciona sem referências ou às regras e regulamentos da sociedade, não demonstrando lealdade a nenhum grupo, código ou princípio.

A quantidade de atos violentos e agressivos cometidos por psicopatas, tanto dentro quanto fora da prisão, supera em mais de duas vezes o número dos demais criminosos, não sendo esta conduta, em nenhum momento, fruto de um sofrimento emocional profundo ou de fatores precipitantes incompreensíveis que normalmente impulsionam indivíduos comuns a cometerem crimes.

5 IMPUTABILIDADE

Considerando que a imputabilidade é a capacidade de entendimento do fato e ilícito, ou seja, a culpabilidade. Do outro lado existe a inimputabilidade que é evidentemente a ausência de culpa. O artigo 26, do Código Penal Brasileiro traz três possibilidades de inimputabilidade quais sejam elas por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Adotando-se a corrente tripartida quanto aos elementos integrantes do conceito de crime, pode-se compreender o delito como a conduta típica, ilícita e culpável, sendo que a imputabilidade penal se apresenta como um dos componentes da culpabilidade. A imputabilidade é, como regra geral, a capacidade psíquica de culpabilidade, ou em outras palavras, é a capacidade psíquica de ser sujeito de reprovação, composta da capacidade de compreender a antijuridicidade da conduta e de adequá-la de acordo com esta compreensão. (PALHARES; CUNHA, 2012)

Nesse sentido, observa-se que a legislação penal brasileira estabelece no artigo 26, caput, do Código Penal, que se considera inimputável quem era “ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao contrário, imputável é aquele que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento.

Inimputabilidade é a capacidade que pessoas que cometem tal ato, entendido como crime, tem de saber o que estavam fazendo e se serão punidas, o que não ocorre no caso da maioria dos psicopatas, como já estudado em tópico anterior.

5.1 Semi-Imputabilidade

Distintamente dos inimputáveis, que no momento do ilícito não apresentavam qualquer capacidade de compreensão de seus atos, os semi-imputáveis tem uma diminuição desse entendimento, e logo de sua capacidade de autodeterminação e avaliação dos seus atos, compreendendo a redução de sua imputabilidade, conforme elenca o parágrafo único do art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Após a avaliação e comprovação dessa diminuição de percepção pelos atos praticados pelo agente, pode ocorrer a necessidade de uma substituição da pena. Alguns agentes podem ser submetidos a um tratamento curativo ou internação ambulatorial, é o que se extrai do art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Consequentemente, pode ocorrer a substituição da pena restritiva de liberdade para a aplicação de uma medida de segurança. As medidas de segurança são encontradas no art. 96 do Código Penal, sendo elas: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; sujeição a tratamento ambulatorial.

Observa-se que a medida de segurança é uma alternativa de tratamento aos agentes que possuem doença mental incompleta, possibilitando um tratamento do agente transgressor penal, com o fim de torná-lo apto a voltar a conviver em sociedade.

Desta forma nota-se que o semi-imputável tem a capacidade de entender, mais essa capacidade é incompleta ou retardada, devido uma perturbação na saúde mental. Essa perturbação é sim uma forma de doença mental, mas não tira sua vontade ou inteligência, apenas diminui sua imputabilidade. Para esses indivíduos que possuem a imputabilidade diminuída deve ser aplicada uma pena, sendo ela reduzida ou de acordo com o Código Penal de 98 aplica-se a medida de segurança substituindo a pena reduzida.

A psicopatia é considerada pela corrente majoritária como um transtorno de personalidade antissocial, o qual o indivíduo tem o discernimento que seu ato possui caráter ilícito, devendo ser considerado pelo direito penal como imputável, sendo imposta uma pena como sanção específica no caso de cometimento de infrações penais.

Entretanto, ante a falta de capacidade de aprendizado dos psicopatas com a sanção penal, os estudiosos alertam para o problema da reincidência criminal, não constituindo a pena um meio coercitivo e preventivo eficaz contra psicopatas, esvaziando a finalidade de prevenção especial da reprimenda quanto a esses infratores em especial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia sempre foi um tema difícil para a Justiça, primeiramente no sentido de se definir o que seja a psicopatia, como identificá-lo e qual a sanção penal adequada. No presente estudo conclui-se que há fatores que podem influenciar na conduta do agente, podendo a reclusão agravar a perversidade, gerando reincidência e não ressocialização, devendo ser aplicadas medidas de segurança buscando a conscientização do indivíduo, de que a conduta dele é errada, e ele será penalizado por isso.

Entende-se que o psicopata não é como os outros criminosos, sendo suas motivações divergentes, não havendo remorso por seus atos, tampouco, aprendizado sobre eles, sendo necessário, no momento de aplicar sua sanção, analisar seu psicológico, para que não seja só mais um detento ajudando na superlotação de presídios, mas para que seja tratado na medida de suas diferenças, e sua capacidade de entendimento de seus atos, para que haja sua ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CASTRO, I. M. de. Psicopatia e Suas Consequências Jurídico-Penais. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/isabel_castro.pdf. Acesso em 18 abr. 2020.

DIAS, K. R. Psicopatas: Identificação e Culpabilidade Frente ao Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/handle/1/7557>. Acesso em: 18 de abr de 2020.

FOGLIA, I. Análise da Psicopatia Sob o Prisma do Direito Penal. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4720>. Acesso em: 18 de abr de 2020.

OLIVEIRA, F. A. A. de; OLIVEIRA, M. A. C. de. Psicopatas e o Direito Penal Brasileiro. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3596>. Acesso em 18 abr. 2020.

RIGONATTI, S. P. Temas de Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica. Organizadores: Antonio de Pádua Serafim, Edgard Luiz de Barros. 1 ed. São Paulo: Vetor, 2003.

SILVA, S. A. da; GOUVEIA, R. S. V. O sensacionalismo da mídia ao falar sobre os crimes cometidos por psicopatas. Revista Brasileira de Direito Penal. Disponível em <http://www.rbdp.com.br/artigos/01/02.html>. Acesso em 18 abr. 2020

PALHARES, D. de O.; CUNHA, M. V. R. Psicopatas e o Direito Penal Brasileiro: Qual a Sanção Penal Adequada? Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/praxis/article/view/255/214>. Acesso em: 18 de abr de 2020.

TONIOLO, J. H. R. A Imputabilidade do Psicopata. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3536>. Acesso em: 18 de abr de 2020.